



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE APUAREMA

C.G.C 16.434.292/0001-00

Praça Vereador Francisco Pereira, 67 – Centro

Fone fax: (73) 3276-1244

LEI Nº 201-A DE 23 DE SETEMBRO DE 2008.

Revoga a Lei nº 87/1997, que institui o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF) e cria o Conselho Municipal de Educação e implanta o sistema Municipal de Ensino: Dando-lhes uma redução unificada e cria a Câmara de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação do (FUNDEB), que integra-se ao Conselho Municipal de Educação conforme a media provisória 3339 de 28 dezembro de 2006. Dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APUAREMA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais considerando o disposto nos artigos 209 e 211 da Constituição Federal, os artigos 11 e 18 da Lei Federal nº 9.374/96 de 20 de dezembro e da Lei Orgânica Municipal. Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Sistema Municipal de Ensino. Assim como o Conselho Municipal de Educação passa a ter redação unificada, Organizada pela presente Lei, os quais, integralmente, se constituem a Instituição Pública responsável pela execução dos programas e ação correlacionada com a educação, o ensino municipal e a cultura.

I – Educação Infantil, destinada as crianças, em creches e pré-escola com a idade de 0 (zero) a 5 (cinco) ou 6 (seis)anos.

II – Ensino Fundamental, com duração de 08 e 09 anos, obrigatório e gratuito na faixa etária de 06 (seis) a 14 (quatorze) e de 07(sete) à 15(quinze) anos e para os que não tiveram acesso na idade própria.

III - Educação de Jovens e Adultos, para os que não tiveram acesso na idade própria .

§1º - No atendimento dos níveis previstos neste artigo. O Poder Público Municipal implementará uma Política que promova no sistema municipal de ensino.

I – O atendimento educacional especializado as pessoas com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

II – A preparação ou qualificação para trabalho;

III – Incentivo a pesquisa, à Câmara, à tecnologia, às artes e à Cultura;

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino observará as exigências da lei de diretrizes e Base da Educação, respeitadas as conseqüências do município.

Parágrafo Único – Os recursos municipais destinados à educação e ao ensino serão aplicados prioritariamente na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de jovens e Adultos, não podendo ter destinação a outro nível de oferta ou programas, em prejuízo das prioridades definidas em Lei.

Seção II
Da Administração e Composição

Art. 3º - Compõem o Sistema Municipal de Ensino.

I – As instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de jovens e Adulto as, criados, mantidos e incorporados e administrada

pelo Poder Público Municipal e em regime de colaboração com outros sistemas;

II – As instituições de Educação, criadas, mantidas no âmbito municipal em parceria ou não com o município;

III – Os órgãos Municipais de Educação;

Parágrafo Único – As unidades escolares oficiais, órgãos e serviços e entidades que trata este artigo integram, para todos os efeitos, a estrutura da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, que representará o Poder Público Municipal em matéria de Educação, Ensino e Cultura.

Art. 4º - As instituições de Educação serão criadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante credenciamento prévio do Conselho Municipal de Educação, por indicação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para garantir à sociedade a Educação Básica e de Jovens e Adultos.

Art. 5º - As unidades que constituem a rede pública municipal terão denominação e tipologia própria, que constarão do ato de criação emanado do Poder Executivo, observando o disposto no artigo precedente.

Parágrafo Único – Os Programas, serviços e unidades escolares oficiais integrantes do Sistema Municipal de Ensino não poderão ser identificadas por nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade, servidores públicos, nos termos do Art. 37. §1º da Constituição Federal, bem como no disposto da Lei Orgânica do Município.

Art. 6º - Sem prejuízo de Regimentos Escolares próprios e na forma como dispensar o Conselho Municipal comum para Rede Municipal, ou para grupos de escolas municipais, assegurada a cada Unidade Escolar adaptar no regimento comum as peculiaridades convergentes ao seu Projeto Pedagógico, e as respectivas implicações administrativas, climáticas e culturais locais dela decorrentes, além da gradual autonomia administrativa, pedagógica e financeira prevista na Lei nº. 9.394/96.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, adotará para a Rede Pública Municipal Sistema Integrado de Administração escolar sob os princípios que regem a administração pública, promovendo a gradual autonomia funcional, pedagógica, financeira das unidades escolares, para assegurar o ensino público obrigatório e gratuito de qualidade, garantindo o acesso e permanência do aluno na escola, com sucesso.

Parágrafo Único – Por ato do Secretário Municipal da Educação e Cultura serão constituídos núcleos educacionais no município, congregando escolas próximas entre si de um ou mais níveis de oferta, ou até mesmo destituir núcleos escolares atendendo as necessidades administrativas da rede pública, desde que previamente autorizado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - O sistema Municipal de Ensino, tem na estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Cultura, o Setor Administrativo responsável pela Organização de todas as informações cadastradas na vida escolar dos alunos que estudam na Rede Pública de Ensino, a saber:

- I – Informações de Maturidade;
- II – Transferências;
- III – Adaptações Curriculares;
- IV – Equivalência de Estudos;
- V – Atas de Resultados Finais;

§ 3º - A matrícula e a movimentação de alunos na rede oficial de ensino será realizada pelas unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino, entendendo a grande autonomia administrativa e funcional das unidades escolares.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Educação através do setor Administrativo e responsável pelo envio do INEP da relação nominal de professor e aluno, turno, turma, curso, semestre e ano letivo, além de outra forma como for organizado na unidade escolar, das instituições sob a responsabilidade do sistema municipal de ensino, respeitando as normas emanadas do Conselho Municipal de Educação (CME)

§ - 5º Toda e qualquer documentação expedida será assinada pelo Secretário (a) e Diretor (a) da Unidade Escolar, ou por quem de direito pela mesma, responder, sendo as mesmas responsabilidades, na forma da Lei por qualquer distorção, equívoco, falha nas informações prestadas, no referido órgão e na documentação expedida.

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 8º - Ficam instituídos o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEB), e o Conselho Municipal de Educação (CME).

CAPÍTULO II **Da Finalidade**

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação, Órgão colegiado da Estrutura da Secretaria da Educação, representativo da sociedade na gestão democrática do sistema municipal de ensino, com sede neste município, com autonomia técnica e funcional, tem por finalidade disciplinar as atividades educacionais do ensino público e particular no âmbito do sistema municipal, exercendo funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras, consultivas e mobilizadoras.

Capítulo III **Da Composição**

Art. 10º- O Conselho Municipal de Educação é composto de 09 (nove) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a serem

escolhidos entre brasileiros, residentes no município, de notório saber e experiência em educação.

§1º - Dos membros escolhidos para compor o Conselho Municipal de Educação de usuários das escolas municipais, (pais e alunos), segmento das entidades civis legalmente entre 15% à 30% por segmento.

§2º - Atendidos os requisitos de qualificação exigidas tanto para os titulares como para os suplentes, o Prefeito Municipal os convocará para substituir aqueles que se licenciarem ou estiverem impedidos, da mesma forma nos afastamentos temporários de membros titulares por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, o Presidente comunicará o suplente observando os veículos de sua área de atuação e sistema de rodízio. Em caso de vacância, o Prefeito Municipal nomeará o substituto, respeitando o disposto no caput e parágrafo primeiro deste artigo.

Art.11º - O Conselho Municipal de Educação de Apuarema é composto democraticamente com a seguinte representação.

I – 02 (dois) representantes das unidades escolares da Rede Municipal, eleito em reunião ou em eleições em Assembléia de Representantes das escolas municipais, sendo um representante dos Pais de Alunos e um representante dos alunos maiores de 18 (dezoito) anos.

II – 01 (um) Representante dos Professores das Escolas da Rede Municipal, eleito em assembléia.

III – 01 (um) Representante indicado pelo Sindicato dos Professores (APLB) – Sindicatos.

IV – 02 (dois) Representantes da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo seu titular – Secretário Municipal de educação.

V – 01 (um) Representante das Escolas Estaduais do Município.

VI – 01 (um) Representante dos Diretores das Escolas da Rede Municipal.

VII – 01 (um) Representante das Igrejas eclesíásticas.

§1º - A composição do Conselho poderá ser alterada conforme a forma regulada em seu Regimento interno.

§2º - Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá nas faltas, na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§3º - Os Conselheiros serão distribuídos em Câmara e também em Comissões, cuja composição dar-se-á por ato do Conselho, respeitando as opções dos seus membros e a conveniência do Colegiado.

§4º - Os Conselheiros terão mandato de 3(três) anos, possibilitando uma recondução, desde que obedeça a renovação de 1/3 dos seus membros, anualmente.

§5º - Os Membros do conselho terão mandato temporariamente coincidente com os dos órgãos que representam, quando for essa situação, sendo automaticamente interrompido quando perderem a qualidade que determinou a sua designação.

Art.12º - O Conselho Municipal de Educação, será presidido por um dos seus pares eleitos na sessão de posse e terá mandato de 03(três) anos, podendo ser representado por igual período.

Art. 13º - As deliberações do Conselho, nas sessões do Plenário, Câmara ou Comissão, serão tomadas por maioria simples dos presidentes, obedecido ao quorum regimental.

Parágrafo Único - Os Conselheiros não poderão participar de deliberações sobre assuntos de seu interesse pessoal ou de parentes, até o terceiro grau.

Art.14º - O Conselho será estruturado em Câmara e Comissão, responsáveis pela operacionalização das ações do Conselho no qual serão eleitos seus Presidentes a cada ano, permitindo uma única recondução.

Art.15º - A Câmara do FUNDEB terá atenção especial ao controle e fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, cuja composição da mesma atenderá os impedimentos previstos no §1º do Art.24º da Medida Provisória nº. 339 de dezembro de 2006.

§1º - As matérias específicas do FUNDEB serão estudadas e aprovadas em primeira instancia pela Câmara e posteriormente referendados pelo Conselho Pleno ou receber deste, pedido de reexame.

§2º - O Conselho Municipal de Educação é composto pelos seguintes órgãos:

- I – Pleno;
- II – Presidência;
- III – Vice-Presidência;
- IV – Câmara de Educação Básica;
- V – Câmara do FUNDEB
- VI – Comissões Permanentes ou Especiais;

Art.16º - O Pleno, integrado por todos os Conselheiros Municipais de Educação de Apuarema, é o órgão superior do Conselho Municipal, funcionando como instância recursal e deliberativa máxima das competências dispostas no Art.15º.

Art.17º - O Pleno do Conselho Municipal de Apuarema, poderá participar atos normativos, sob a forma de resolução, com número sequencial seguido da data de sua prática.

Art.18º - A presidência é o órgão singular do Conselho Municipal de Educação, sendo exercida por Conselheiro(a) eleito(a) entre e por seus pares, por maioria absoluta do pleno, por votação para mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo Único – O Presidente poderá ser reeleito uma únicas vez, para o mandato subsequente.

Art.19º - A vice-presidência é o órgão singular e auxiliar da Presidência do Conselho Municipal de Educação, sendo exercida por Conselheiro (a) eleito (a) entre e por seus pares, maioria absoluta de Pleno, para mandato de 03 (três) anos.

Parágrafo Único – O vice-presidente poderá ser reeleito, uma única vez, para o mandato subsequente.

Art.20º - A Presidência do Conselho Municipal de Educação compete:

- I – Administrar e representar o Conselho Municipal de Educação;
- II – Convocar e presidir as reuniões do Pleno e, nelas, decidir questões de ordem;
- III – Nomear os Conselheiros para as Câmaras e Comissões, inclusive para as Comissões Especiais, consultando-as previamente;
- IV – Designar Assessores Técnicos para Câmaras e Comissões;
- V – Apresentar no Executivo do Poder Municipal e na Secretaria Municipal do Município, após aprovação pelo Pleno, o relatório anual, a proposta de orçamento para o exercício anterior do CME;
- VI – Fixar o horário de trabalho dos servidores lotados no Conselho, de acordo com a convivência dos serviços e com as normas gerais aplicáveis ao conjunto de servidores municipais.

Art.21º - O Mandato dos Conselheiros terá tempo diferenciado, havendo na primeira reunião de sua instalação escolha de 5% dos membros que terão 2 (dois) anos de mandato e 50% dos membros que terão 3 (três) anos de mandato.

§1º - Os Conselheiros terão direito a recondução.

§2º - Os Conselheiros Municipais de Educação ficam dispensados da frequência no trabalho nos dias em que estejam participando das reuniões do Conselho desde que haja coincidência do horário ou quando em viagens a serviço do Conselho.

§3º - O Conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critério estabelecidos no Regimento Interno do Conselho, ressalvando os casos previstos na Medida Provisória nº339 de 28 de dezembro de 2006.

§4º - Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

§5º - É vedado a acumulação de representações. Cada Conselheiro representará uma entidade com assunto no Conselho.

Art.22º - Os membros do Conselho não receberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, salvo a título de ajuda de custo.

§1º - O Conselheiro terá direito quando estiver em viagem a serviço representando o órgão ou participando de eventos educacionais, a percepção de diárias e transporte.

Art.23º - O Conselho disporá em caráter especial de um Corpo Técnico, com Especialização de Educação, do quadro de lotação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, ao qual competirá:

I – Realizar estudos e pesquisas necessárias ao embasamento pedagógico e legal dos pareceres e resoluções dos membros do Conselho.

II – Assessorar as Câmaras e Comissões do Conselho.

III – Cumprir as tarefas que lhes forem atribuídas pelo Presidente.

IV – Participar opinar nas sessões do Conselho, quando convocado.

V – Atender as solicitações de informações dos Conselheiros, fornecendo pareceres escritos, sempre que solicitado, dentro dos prazos concedidos.

VI – Receber processos do Setor de Protocolo, Secretaria e classificá-los em função do fim a que se destina antes de encaminhá-los ao Presidente do Conselho para distribuição.

Parágrafo Único – A Composição do Corpo Técnico do CME, será de acordo as necessidades do órgão, requisitadas pelo presente ao (a) Secretário (a) Municipal de Educação.

Art.24º - Ao Presidente do Conselho será assegurado, a contratação de prestação de serviços temporários de Consultoria Técnica Pedagógica para assessoramento nas necessidades de trabalho e atividades do colegiado e pagamento de Pró-labore.

Art.25º - A Secretaria Municipal de Educação garantirá infra-estrutura, local de funcionamento e condições materiais adequadas a execução plena das competências do Conselho Municipal de Educação – CME, com base na legislação pertinente e dotações orçamentárias especifica ao CME e oferecerá ao ministério da Educação os dados cadastrais relativos à composição do Conselho.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação CME como integrante do Sistema Municipal de Ensino atuará com parceria institucional ao Poder Executivo local obedecendo aos princípios da autonomia, da responsabilidade, da pluralidade social e da gestão democrática.

Art.26º - Para membros do CME, só, poderá ser indicado pessoas residente no município de Apuarema.

Capítulo IV Das Competências

Art.27º - Nas Competências estabelecidas na Legislação Federal para o Sistema Municipal de Ensino, no âmbito da sua competência e jurisdição territorial e administrativa, incube ao Conselho Municipal de Educação.

I – Aprovar as diretrizes maiores da política educacional do Município de Apuarema – Bahia;

II – Interpretar a Legislação Federal, Estadual e Municipal no âmbito da sua competência e jurisdição;

III - Analisar e aprovar o Plano Municipal de Educação e outros Planos, Projetos e Programas ligados à Área Educacional;

IV – Assessorar o poder Executivo Municipal no cumprimento dos dispositivos da Lei da nº9.394/96;

V – Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas no Estatuto do Magistério e no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;

VI – Aprovar os Regimentos Escolares dos Estabelecimentos da Rede Municipal, conforme a norma LDB, acompanhados das Propostas Pedagógicas e Curriculares;

VII – Fixar normas para regularização da vida escolar dos alunos;

VIII – Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IX – Aprovar relatório anual da Secretaria Municipal de Educação e Cultura que incluirá dados sobre Programas, Projetos e Execução financeira;

X – Emitir pareceres sobre Planos, Programas, Projetos e ações da Política Municipal de Educação, Regimentos Escolares, de Projetos de Lei que digam respeito a assuntos educacionais, de questão resultantes de consultas ao Conselho Municipal de Educação, dentre outros;

XI – Realizar o controle social da execução das políticas públicas municipais de educação, destinadamente a aplicação dos recursos financeiros destinados à Educação municipal para manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação dos recursos financeiros oriundos de convênios e programas educacionais aplicação dos recursos do FUNDEB;

XII – Publicar seus atos normativos e relatórios anuais das suas atividades aprovadas pela Plenária do Conselho;

XIII – Discutir, adequar a aprovar o seu Regimento Interno no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, após a sanção e publicação da presente lei;

XIV – Manter intercâmbio com os demais Sistemas de educação dos Municípios e do Estado da Bahia;

XV – Mobilizar a sociedade Civil e o Estado para a progressiva extensão da jornada escolar para tempo integral;

XVI – Acompanhar e ou propor a articulação da área educacional com programas de outras secretarias;

XVII – Acompanhar e fiscalizar a repetição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB;

XVIII – Conferir as prestações de contas do FUNDEB;

XIX – Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da Proposta Orçamentária Anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e

tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

XX – Encaminhar os registros Contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB;

XXI - Acompanhar e fiscalizar os outros recursos financeiros estabelecidos pelo Art.212 da Constituição do Ensino no âmbito do Município de Apuarema;

XXII - Estabelecer normas para credenciamento para funcionamento de instituição, reconhecimento e inspeção de estabelecimentos de ensino particulares de educação infantil;

XXIII – Criar normas para credenciamento para funcionamento, reconhecimento e inspeção de instituição de educação infantil e ensino fundamental e médio no âmbito da sua jurisdição e competência;

XIV – Colaborar com a Secretaria Municipal de Educação na fixação de normas no tratamento especial para alunos que apresentam deficiência física, mentais e dificuldades de aprendizagem e se encontra em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula, bem como a aceleração de estudos para habilidades superdotados, ou que apresentam elevada produtividade e motivação, considerando a legislação vigente;

XV – Os Membros do Conselho Municipal de Educação poderão elaborar, ou revisar o seu Regimento Interno, sempre que se fizer necessário, e submetê-lo a apreciação do chefe do Poder Executivo Municipal;

Art. 28º - Esta Lei em vigor na data de sua Publicação, revogadas as leis de nº 87/1997 de 12 dezembro de 1997 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Apuarema – Bahia, 30 de maio de 2008.


José Washinton Fernandes Novais

Prefeito Municipal

José Washinton Fernandes Novais
Prefeito Municipal
RG 1913324 / SSP-BA
CPF 191.259.765-91